



# CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG



SUBSTITUTIVO N.º 1 AOS PROJETOS DE LEI N.º 51/2023, N.º 47/2023, N.º 46/2023,  
N.º 34/2023

Autoriza a instalação de detectores de metais, interfones e câmeras de segurança em estabelecimentos de educação e ensino localizados no Município de Unaí (MG) e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE UNAÍ**, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o inciso VII do artigo 96 da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Unaí decreta e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizada a instalação de detectores de metais fixos, interfones e câmeras de segurança, bem como a utilização de detectores de metais portáteis, nas áreas internas, dependências e cercanias de escolas, creches e quaisquer outros estabelecimentos de educação e ensino localizados no Município de Unaí.

§ 1º O sistema de segurança, compreendido por detectores de metal fixos, interfones e câmeras, poderá ser mantido ininterruptamente pelo período de 24 (vinte e quatro) horas por dia.

§ 2º Para implantação do sistema de segurança, deverão ser considerados proporcionalmente o número de alunos e funcionários do estabelecimento, bem como suas características territoriais e dimensões, nos moldes técnicos do regulamento.

§ 3º Os estabelecimentos de educação e ensino mencionados no *caput* deverão instalar placas informando a existência de câmeras de vigilância.

§ 4º É proibido o monitoramento eletrônico em banheiros de uso individual ou coletivo.

Art. 2º Uma vez instalados os equipamentos previstos no Artigo 1º, o ingresso de toda e qualquer pessoa nas escolas, cheches e demais estabelecimentos de educação e ensino fica condicionada à passagem e/ou vistoria por detectores de metal.



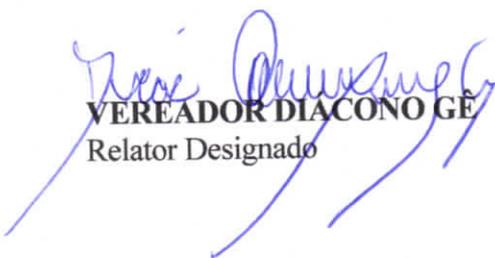
§ 1º Caso sejam detectados objetos proibidos, fica autorizada a revista e inspeção visual dos pertences.

§ 2º Será exigida qualificação técnica do profissional responsável pela revista e inspeção visual, nos moldes de regulamento.

Art. 3º As escolas, cheches e demais estabelecimento de ensino situados em áreas que registrem maior índice de violência terão prioridade na implantação das medidas previstas nesta Lei.

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo regulamentar as disposições desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

  
**VEREADOR DIACÔNIO GÊ**  
Relator Designado